



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Guanambi-BA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA

PROCESSO: 1004551-07.2020.4.01.3309  
CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)  
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, ROZINEIDE MAGALHAES DE OLIVEIRA DONATO, CELCINA NILZA DE CASTRO, LAURITA FARIAS DA TRINDADE, MANOEL PAULO FRAGA RODRIGUES, JULIO CESAR COTRIM, MARCOS ALLAN MAGALHAES DE ALMEIDA LIMA  
TESTEMUNHA: YURI LIMA LEITE, JAMES HAMILTON ALVES GUIMARAES, GIVALDO DE JESUS MONTALVAO JUNIOR, PAULO CEZAR FRAGA MIRANDA MENEZES, ALESSANDRA SELLY SOARES DE CARVALHO COTRIM, ANNA VALESKA SOUZA LIMA BOA SORTE, DOROTEA SALDANHA LIMA RODRIGUES, LEONARDO BARBOSA DIAMANTINO

### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA e OUTROS, estribada nos documentos colacionados ao procedimento investigatório criminal, no qual se apurou a ocorrência de suposto crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.

Aduz o MPF, em síntese, que CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA, então na condição de Prefeito de Guanambi/BA; MANOEL DE PAULO FRAGA RODRIGUES, na posição de Secretário Municipal de Saúde; ROZINEIDE MAGALHÃES DE OLIVEIRA DONATO, CELCINA NILZA DE CASTRO e LAURITA FARIAS DE TRINDADE, agentes públicos responsáveis pela condução de licitações no Município; JÚLIO CÉSAR COTRIM, controlador oculto da Companhia Brasileira de Serviços Industriais e Infraestrutura Ltda. – COBRASIEL (CNPJ 05.062.812/0001-85) e EUPLAN CONSTRUÇÕES (CNPJ 05.507.121/0001-48), e MARCOS ALLAN MAGALHÃES ALMEIDA, sócio-diretor da pessoa jurídica ENGELIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 07.152.223/0001-13), fraudaram o caráter competitivo da Concorrência (CO) 008/2014, com final direcionamento do certame em favor da COBRASIEL.

Sustenta que a licitação ora apurada - CO 008/2014 –, deflagrada com o objeto de construção das novas sedes das Unidades Básicas de Saúde (Porte II) nos bairros Paraíso, Novo Horizonte e Ipiranga, está marcada por múltiplos vícios, deles resultando indicativos de montagem do

procedimento, ajuste prévio entre particulares e a administração, ausência de competitividade e direcionamento do resultado.

É o relatório. **Decido.**

Sobre as imputações, observo que a denúncia está formalmente perfeita, contendo a narrativa minuciosa dos fatos com todas as suas circunstâncias. Observo ainda que estão presentes os **indícios mínimos** de materialidade e autoria, vigorando, neste momento, o princípio in dubio pro societate. Mais que isso, o direito de ação foi exercido de forma regular; as partes são legítimas, há interesse, justa causa, originalidade e pedido lícito e possível. Questões afetas ao mérito serão apreciadas na fase processual pertinente.

Assim, **recebo a denúncia** oferecida pelo MPF.

Distribua-se como Ação Penal, dando-se baixa no respectivo Inquérito Policial.

**Citem-se** os acusados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seus respectivos defensores, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, devendo ser cada um deles informado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou, se citado, não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, por este Juízo, para oferecer defesa (art. 396-A, §2º).

Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**FILIPE AQUINO PESSÔA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: FILIPE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA

18/11/2020 12:41:33

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 338792370



201118124133311000003

IMPRIMIR

GERAR PDF